

a) Extrai-se das premissas fáticas do aresto regional que não existe comprovação da origem do valor de

R\$ 7.604,75 (sete mil, seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), motivo por que a aplicação do art. 29 da Resolução-TSE n° 23.406/2014 é medida que se impõe.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Edson Fachin, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Admar Gonzaga.

## Resolução

---

### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES N° 077/2017

#### RESOLUÇÃO N° 23.512

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1326-06.2011.6.00.0000 - CLASSE 26 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

**Relatora: Ministra Luciana Lóssio**

**Interessado: Tribunal Superior Eleitoral**

#### **Ementa:**

Altera a redação de dispositivos da Resolução-TSE n° 23.422, de 6 de maio de 2014.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1° Alterar a alínea *a* do inciso I do art. 3° da Resolução-TSE n° 23.422, de 6 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3° .....

I - número mínimo de eleitores na zona eleitoral a ser criada e na remanescente, observados os seguintes parâmetros:

a) capitais e municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) inscritos: 100.000 (cem mil) eleitores;

Art. 2° Alterar o art. 9° da Resolução-TSE n° 23.422, de 6 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9° A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral expedirá norma com as diretrizes necessárias à adequação das zonas eleitorais existentes.

Art. 3° Alterar o art. 12 da Resolução-TSE n° 23.422, de 6 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. As funções comissionadas e gratificações eleitorais de zonas eleitorais extintas a qualquer tempo não poderão compor o quadro de pessoal da Secretaria do respectivo tribunal, devendo permanecer reservadas, com posterior designação exclusivamente na hipótese de aprovação de criação de nova zona eleitoral.

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de março de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES – PRESIDENTE. MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA. MINISTRO LUIZ FUX. MINISTRA ROSA WEBER. MINISTRO HERMAN BENJAMIN. MINISTRO JORGE MUSSI. MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## Decisão

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 078/2017**

**Protocolo/TSE nº 388/2017**

**Requerente: Igor Fonzar Plaza**

**Advogados: Karina Primazzi Souza e outros**

### Referência:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 162-76.2016.6.26.0171 - CLASSE 32 - MONTE AZUL PAULISTA - SÃO PAULO**

**Relatora: Ministra Luciana Lóssio**

**Recorrente: Igor Fonzar Plaza**

**Advogados: Karina Primazzi Souza e outros**

**Recorrida: Coligação Realizações e Progresso**

**Advogado: Edson Flausino Silva Júnior**

Execução de julgado. Registro de candidatura deferido. Comprovação de filiação partidária. 1. Os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral. 2. Publicado o acórdão, sua execução será feita imediatamente, por meio de comunicação. 3. A execução de julgado restringe-se à determinação do cumprimento ao TRE mediante comunicação eletrônica, cabendo ao Regional estabelecer as medidas necessárias. 4. Pedido deferido.

## DECISÃO

1. Trata-se de pedido de execução de julgado apresentado por Igor Fonzar Plaza, relativo ao acórdão lavrado no julgamento do AgR-REspe nº 162-76/SP, que deferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Monte Azul Paulista/SP, nas eleições de 2016, em razão da comprovação de sua filiação partidária por documento hábil.

Segundo argumenta, com o deferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador por este Tribunal, não há óbice para contabilização dos votos recebidos, sua diplomação e posse.

Assevera que negar o seu pedido resultaria em violação ao princípio democrático e ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/1988), previstos na Constituição Federal, bem como em prejuízo ao requerente.

Requer, ao fim:

seja deferido o pedido de providências oficiando o Cartório Eleitoral de Monte Azul Paulista para que os votos do requerente sejam contabilizados e imediatamente diplomado a fim de que seja empossado como vereador, em justo cumprimento aos termos da decisão desta Corte. (Fl. 271)

Pelo despacho de fl. 275, a relatora, Min. Luciana Lóssio, encaminhou os autos a esta Presidência por se tratar de pedido de execução de julgado.

Decido.

2. Inicialmente, verifico que o acórdão a que se refere este pedido de execução foi publicado na Sessão Plenária de 6.12.2016, nele havendo sido desprovido o agravo regimental para deferir o pedido de registro de candidatura do requerente.

Conquanto tenham sido opostos embargos de declaração a essa decisão, em regra, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, conforme o art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual a decisão, após sua publicação, encontra-se apta a produzir efeitos.

Ressalto, por oportuno, a inexistência nos autos de tutela liminar ou expressa determinação do colegiado a obstar a eficácia do acórdão em questão.

Esclareço que a execução de julgado restringe-se à determinação do envio do acórdão ao TRE, mediante comunicação